

dida conforme a Lei nº 46 de 27 de julho de 1950,
Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrário

Laranjeiras do Sul, 21 de janeiro de 1951.

Alfredo A. Camargo
Prefeito Municipal

Osorio de Souza
Secretário

Lei nº 3 X

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele, Prefeito, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo 1º

Do caráter e dos fins do Departamento Rodoviário Municipal

Artº 1º - Fica criado o Departamento Rodoviário Municipal (D.R.M.), diretamente subordinado ao Prefeito e com autonomia administrativa e financeira nos termos da presente Lei.

Artº 2º - Ao D.R.M. compete:

a) Elaborar o plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão quando necessário, em harmonia com os planos Rodoviários Estadual e Nacional.

b) Dar execução sistemática a esse plano efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos e projetos, especificações, orçamento, locação, construção e melhoramentos das rodovias Municipais.

c) Aplicar integralmente em estradas de rodagem:

1) A quota que lhe couber no Fundo Rodoviário

rio Nacional;

- 2) o produto das operações de crédito realizado com garantia da receita acima referida;
- d) Conservar permanentemente as rodovias municipais;
- e) Exercer a polícia do tráfego nas rodovias municipais nos termos da legislação em vigor, e em colaboração com o D. E. R.;
- f) Autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transportes coletivos nas rodovias municipais e nos termos da legislação em vigor e em colaboração com o D. E. R.;
- g) Conceder licença para colocações de postes, anúncios e acessos a postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local, na faixa de domínio das rodovias municipais;
- h) submeter à apreciação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os Planos de operações de crédito ou financiamentos de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidas pela quota do Município no Fundo Rodoviário Nacional ou pelo recurso do Art.º 8.º da Lei Federal 302, de 13/7/48;
- i) Remeter anualmente ao órgão estadual por menorizadamente relatórios das atividades dos serviços de estradas e caminhos municipais no exercício anterior, acompanhado de demonstração de execução do orçamento do referido exercício;
- j) Facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das concessões para o recu-

biamento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional.

k) Adotar, no que for aplicável, as mesmas normas técnicas administrativas, inclusive a nomenclatura vigente no Serviço dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;

l) Manter constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe conhecimento da situação exata da viação exata, diggi da viação Rodoviária Municipal, inclusive leis e decisões disposições que regulamentam ou vierem a regulamentar;

m) Estimular por todos os meios hábeis a propaganda de estrada de Rodagem, dando publicidade não só de suas próprias atividades como de estudos sobre a técnica, economia, da administração e tráfego rodoviário;

Paraguaiuco. Consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário Municipal.

Capítulo II

Art. 3º - O D. R. M., cujas atribuições serão de caráter executivo, será dirigido por um engenheiro civil, nomeado em comissão pelo Prefeito e contará com um corpo de auxiliares estritamente necessário.

Paraguaiuco. - Havendo impossibilidade de ser contratado um engenheiro civil, poderá chefiar o D. R. M. um licenciado legalmente habilitado pelo C. R. C. A., circunscritas as suas atividades aos limites da habilitação de que for portador.

Art. 4º - O D. R. M. terá organização condizente com as suas necessidades obedecendo ao organograma seguinte:

Serviço Rodoviário Municipal

No

Departamento Rodoviário Municipal

Administração

Engenheiro Superintendente ou licenciado, legalmente habilitado pelo C. E. R. A.

Estudos e Projetos Estr. e obras de arte, Planos Rodoviários-Programa de Obras	Conservação de Estradas Pavimentações e pesquisas Rodoviárias-Sinalizações-Policiamentos e Estatística do Tráfego.
---	---

Contratos Leis Rodoviárias, Tur. formações.	Contabilidade Fichários Correspondência-Arquivo
--	---

Art. 5º - A Chefia do D. R. M., compete:

- elaborar e submeter à apreciação do Prefeito os Programas anuais e respectivos orçamentos;
- dirigir e fiscalizar a execução desse programa.

Capítulo III

Da Receita do D. R. M.

Art. 6º - A receita do D. R. M. será constituída:

- da quota que couber ao Município, do Fundo Rodoviário Nacional;
- da contribuição orçamentaria do Município em importância ímporta inferior, em cada exercício, a cinco por cento (5%) da receita geral arrecada, excluídas as rendas industriais;
- do produto da contribuição de melhoria.

- e de pedágio ou de quaisquer taxas, multas ou licenças, provenientes da utilização das rodovias municipais ou respectivas faixas de domínio;
- d) de créditos especiais;
 - e) das demais rendas que, por suas natureza ou disposições especial devam competir ao D. R. M.;
 - f) do produto das operações de crédito realizadas com garantia das receitas acima referidas.

Art.º 7.º - Os recursos mencionados no artigo anterior serão depositados em conta especial à disposição do D. R. M.

Parágrafo único - A contribuição do Município será depositada na mesma conta especial por trimestre.

Art.º 8.º - A receita e as despesas do D. R. M. serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se, entretanto, em globo, aos balancos da Prefeitura, respeitadas as normas de contabilidade estabelecidas pelo D. R. E.

Capítulo IV

Da constituição e atribuições do Conselho Rodoviário Municipal D. R. M.

Art.º 9.º - O Conselho Rodoviário Municipal será o órgão deliberativo rodoviário do Município.

Art.º 10.º - Compõem-se à o Conselho Rodoviário Municipal dos seguintes membros indicados pelas entidades representadas e nomeadas pelo Prefeito:

- a) um Presidente que será um dos membros do Conselho eleito pelos Conselheiros;
- b) o Prefeito, membro nato, ou seu substituto

legal:

- c) o chefe do Serviço Rodoviário Municipal;
- d) um representante da Câmara Legislativa do Município;
- e) um representante da Indústria e Comércio locais;
- f) um representante da Lavagem;
- g) um engenheiro representante do D. E. R., caso haja dependência desse Departamento na sede do Município;

Parq. unico - O Conselho terá um secretário executivo de livre nomeação do Presidente, o qual se encarregará de todos os serviços da Secretaria.

Art.º 11.º - O mandato dos membros do Conselho Rodoviário Municipal se entenderá por dois anos, excetuando-se o Prefeito, o representante do D. E. R. e o chefe do Serviço Rodoviário Municipal.

Art.º 12.º - Competirá ao Conselho Rodoviário Municipal:

- 1) Elaboração do Regulamento Interno, baseado no C. R. do Estado;
- 2) Aprovação do Plano Rodoviário do Município e do seu programa de obras anuais;
- 3) Tomar conhecimento do andamento geral do D. R. M. e encaminhar parecer sobre os balanços do mesmo;
- 4) Encaminhar e dar parecer sobre os relatórios a serem apresentados;
- 5) Reunir-se pelo menos uma (1) vez por mês;
- 6) Submeter ao C. R. Estadual por intermédio da sub-Divisão de assistência Rodoviária a Municípios do D. E. R., para conhecimento e aprovação os trabalhos constantes deste artigo.

Capítulo V

Art.º 13.º - Dentro de 90 dias o Conselho Rodoviário Municipal elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

Art.º 14.º - As dúvidas e omissões desta Lei, serão resolvidas pelo Conselho Rodoviário Municipal "ad referendum" da Câmara Municipal.

Art.º 15.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Edifício da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul, em 23 de janeiro de 1951.

Alcindo M. Camargo
Prefeito Municipal

Escriba Municipal
Secretário

Lei n.º 4 *

A Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal sanciono a presente Lei:

Art.º 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar um engenheiro civil ou agrimensor licenciado para organizar o Serviço Rodoviário Municipal.

Art.º 2.º - Para atender as despesas decorrentes deste serviço, fica o Poder Executivo igualmente autorizado a dispendê-la importância de Cr. \$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros) com a organização do Serviço Rodoviário Municipal, bem assim a importância de Cr. \$ 7.200,00 (sete mil duzentos cruzeiros) para remuneração ao engenheiro contratado correspondente aos 12 meses do presente exercício, a razão de Cr. \$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) mensais.